



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Excelentíssimo

Senhor Vereador

ARQUIVO - PRESIDENTE;

Ordem do Dia

23ª Sessão Extraordinária - 7ª Legislatura

Realização: 09/11/2021

Terça-feira

19:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Única Discussão e Votação

JULGAMENTO DAS CONTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS - EXERCÍCIO DE 2019

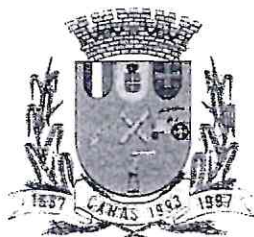
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eTC - 4739.989.19-2

Canas, 5 de novembro de 2021.

VER. LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

ATO 09/21 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Considerando que na data de 26/08/2021, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enviou para esta Casa de Leis, as contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2019 – Proc. eTC-4739.989.19-2 de responsabilidade do Senhor Lucemir do Amaral - Prefeito Municipal responsável pelas referidas contas;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 30/03/2021, decidiu emitir parecer favorável a aprovação das contas do Executivo Municipal;

Considerando o disposto no art.31 e seguintes da Constituição Federal e art.214 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere ao julgamento das contas em exame;

Considerando os princípios da legalidade, eficiência e da publicidade, a que todos os administradores públicos estão sujeitos, para o bom desenvolvimentos dos trabalhos legislativos;

O Vereador Laerte Zanin, Presidente da Câmara Municipal de Canas, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art.19, I, letra "a" e "c" do Regimento Interno, **RESOLVE**:

- 1 - Determinar que seja enviado cópia do parecer do TCE/SP, referente as contas municipais exercício 2021 aos vereadores e a secretaria da Câmara Municipal;
- 2 - Que sejam formalizados autos apartados para exame e julgamento das respectivas contas;
- 3 - Ao jurídico para parecer;

Câmara Municipal de Canas, 30 de agosto de 2021.


LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas

Processo:

0011398/2021-42

Documento:

0389008



GABINETE DA DIRETORIA - UR-14

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC 4739.989.19-2, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Canas**, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/FC1AB62A78CA50AB94C284C1CA0FC663/sftp/i>

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/i>

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Processo:

0011398/2021-42

Documento:

0389008

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/i>

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY SARMENTO DE SOUZA, Diretor Técnico de Divisão**, em 26/08/2021, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LAERTE ZANIN, Presidente da Câmara Municipal**, em 26/08/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0389008** e o código CRC **2353E12A**.



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número
do
Protocolo

441

Ementa

Processo:0011398/2021-42Documento:0389008Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC 4739.989.19-2, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Autor

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

Tipo da
Matéria

Contas da Prefeitura Municipal de Canas - Parecer TCE/SP

Documento protocolado por **Fernando Abreu** em **26/08/2021 11:13:00**

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 3/03/2021

45 TC-004739.989.19-2

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2019.

Prefeito: Lucemir do Amaral.

Advogado(s): Bruno Reginato Araújo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELEVADOS. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ÍNDICE DE ETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS. Os déficits verificados na execução orçamentária e financeira encontram-se dentro dos limites tolerados por este Tribunal de Contas.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14, que na conclusão do relatório (Evento 43.20) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ O instrumento normativo não define as atribuições do Controle Interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

- ✓ A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada para o planejamento municipal.

- ✓ Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento.
- ✓ A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias.
- ✓ Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade.
- ✓ Não houve estudo para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA.
- ✓ Não há realização de estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente, o que compromete a base para fixação da despesa, a execução do orçamento e a determinação da base de financiamento do Governo.
- ✓ Não há o estabelecimento de metas físicas e financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA.
- ✓ A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não atende as determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ✓ O Anexo de Metas Fiscais não foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais.
- ✓ As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência foram realizadas por decreto.
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não analisa se Programas, Metas e Ações são mensurados por um ou mais indicadores próprios e adequados, e os avanços obtidos ao longo da execução do programa. E ainda não faz a avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade.
- ✓ O monitoramento da execução orçamentária não serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias.
- ✓ Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- ✓ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.
- ✓ Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários dos serviços públicos.
- ✓ O Município não possui Plano Diretor.
- ✓ Falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, pois o Executivo altera com isso a vontade popular, permitindo remanejamentos entre Secretarias Municipais sem amparo em lei específica.
- ✓ As alterações realizadas no Orçamento alcançaram o total de R\$ 6.964.939,03, equivalente a 34,10% da despesa inicial fixada, porém a LOA autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 17%.

- ✓ Redesenho orçamentário que causou desajuste fiscal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O déficit da execução orçamentária na monta de R\$ 1.187.377,92 não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.
- ✓ O Município foi alertado tempestivamente, por 04 vezes, nos meses de fevereiro, março, outubro e novembro, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro de R\$ 1.384.537,18, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 04 vezes, por esta Corte de Contas.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.9.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Foram nomeados 09 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições dos cargos de Assessor Adjunto de Assistência Social, Analista Jurídico, Assessor Adjunto de Saúde e Chefe do Setor de Recursos Humanos não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários.
- ✓ O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei.
- ✓ Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e.
- ✓ A despesa executada do Município foi superior em menos de 20% da receita arrecadada.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- ✓ O percentual de Recebimentos da Dívida Ativa em Relação à Receita Tributária no Município: 3,34 %.
- ✓ O percentual de recebimento em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 6,31%, demonstrando insuficiente esforço arrecadatório.
- ✓ A inscrição da dívida ativa no exercício em análise foi 540,04% superior ao registrado no exercício anterior.
- ✓ A arrecadação a título de dívida ativa no exercício de 2019 correspondeu a aproximadamente 6,30% do estoque pretérito, demonstrando ineficácia fiscal.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- ✓ O município possui turmas de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais alunos por turma que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.
- ✓ Não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino.

- ✓ Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.
- ✓ Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.
- ✓ O piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional.
- ✓ A Prefeitura não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores.
- ✓ Não foram regularizados os apontamentos referentes à Fiscalização Ordenada do tema, conforme TC-012822.989.19-0.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- ✓ A Prefeitura Municipal não apresentou o Relatório do 3º Quadrimestre de 2019 em audiência pública na Câmara Municipal.
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que o Relatório Anual de Gestão de 2018 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2019 e o RAG de 2019 também não foi encaminhado no prazo.
- ✓ O Sistema DigiSUS não foi atualizado pelo gestor de saúde.
- ✓ Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros),
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.
- ✓ Não foi implantada a Ouvidoria da Saúde.
- ✓ Não foram regularizados os apontamentos referentes à Fiscalização Ordenada do tema, conforme TC-012822.989.19-0.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- ✓ A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.
- ✓ Os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico para a matéria.
- ✓ A Prefeitura Municipal não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental.
- ✓ O Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- ✓ A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação.

- ✓ Não há disponibilização, periódica, de programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação.
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).
- ✓ A Prefeitura Municipal não oferece serviços de forma digital.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- ✓ O município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs
- ✓ Attingir a cobertura universal de saúde; e
- ✓ Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Descumpriu recomendações/determinações deste Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 50.1, DOE de 05-09-2020), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 84).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 96).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.1.1, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.9, B.3.1, C.2 e G.1.1* (Evento 101).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2019]: 5.138
Área territorial [2018]: 53,261
km²
IDEB [2017]: 5,9

PIB [2016]: R\$ 150,70 mi
PIB Per Capita [2016]:
R\$ 30.668,16
IDHM Longevidade [2010]: 0,797

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	B	C	C+
i-Fiscal	C+	B	C+
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	C
i-Gov-TI	C+	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município regrediu na avaliação geral do IEGM, passando do conceito “C+” (*em fase de adequação*) para “C” (*baixo nível de adequação*), em decorrência da piora nos índices da gestão fiscal e proteção aos cidadãos. Quatro dos sete índices receberam a nota mínima.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Canas.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2019 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 5,57%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,53%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	80,77%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,71%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,32%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer as contas em exame.

O déficit orçamentário, de R\$1,186 milhão, equivale a 5,57% da receita arrecadada, podendo ser relevado de acordo com a jurisprudência dessa Corte, por representar menos de um mês de arrecadação.

O déficit orçamentário foi, em parte, amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, mas não totalmente. Assim, surgiu um antes inexistente déficit financeiro de R\$1,384 milhão, valor inferior a um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹, podendo igualmente ser relevado.

O resultado econômico foi positivo, refletindo em aumento no saldo patrimonial. Já a dívida de longo prazo foi reduzida em cerca de 10%, sendo que o Município não possui passivo judicial.

Saliento, todavia, que nos últimos quatro exercícios (2016 a 2019) a Prefeitura obteve déficit orçamentário em três, o que culminou por reverter uma situação anteriormente superavitária para uma situação deficitária no exercício em análise. Assim o índice de liquidez imediata da Prefeitura atingiu o valor de 0,53, demonstrando incapacidade de pagamento dos valores exigíveis no curto prazo.

A piora na gestão fiscal ficou também evidenciada na apuração do IEGM, onde esta dimensão passou de conceito para “B” (*gestão efetiva*) em 2018 para “C+” (*em fase de adequação*) no exercício de 2019, o que deve acender um sinal de **alerta** na Administração Municipal.

Portanto, embora os déficits estejam dentro dos limites aceitáveis por este Tribunal, cumpre **recomendar** à Origem que procure obter superávit orçamentário nos próximos exercícios, para assim reverter o viés negativo e redirecionar as finanças municipais no sentido do equilíbrio, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à dívida ativa, tendo em vista o baixo índice de recebimento, **recomendo** à Origem que aprimore o setor de cobrança, para isso adotando cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP², para facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação dos valores inscritos.

Também merece crítica o elevado percentual de alterações

¹ A Receita Corrente Líquida em dez/2019 foi de R\$24,405 milhões, equivalente a R\$1,743 milhão por mês.

² <http://www.tjsp.jus.br/Download/Gerais/Intranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf?d=1528210520145>



orçamentárias, que atingiu 34,10% da despesa inicial fixada. Nesse sentido oportuno ressaltar as falhas apontadas no setor de planejamento³, tanto no que se refere à estrutura quanto aos procedimentos envolvidos no processo de previsão orçamentária, que levaram à atribuição de nota “C+” (*em fase de adequação*) no âmbito do IEGM, que certamente contribuíram para o excesso de modificação do plano inicial.

O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça orçamentária através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período⁴. **Recomendo** à Administração que aprimore o setor de Planejamento, bem como limite o percentual de alterações a índice compatível com a inflação do período.

2.5. ENSINO

O Município aplicou 31,53% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, valor bem acima da aplicação mínima exigida pela Constituição Federal (25%). Também foram atendidos os demais índices legais.

Sobre a valorização dos profissionais de Ensino, a Origem informa que o Plano de Cargos e Salários está encartado na Lei Complementar Municipal nº 13/2007, e que está conduzindo estudos para elaboração de um novo Estatuto do Magistério Municipal e do Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal.

Esclareceu que os salários dos professores tem como referencia uma carga horária de 30 horas semanais, estando desta forma acima do piso nacional.

Por outro lado, não foi afastado o apontamento sobre turmas com número excessivo de alunos e/ou disponibilidade de área insuficiente por aluno, segundo parâmetros recomendados pelo Conselho Nacional de

³ Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao Planejamento; Baixa participação popular; Falta de estudo para definições de metas do PPA; Anexo de metas fiscais não foi elaborado em conformidade como Manual de Demonstrativos Fiscais; Utilização de indicadores inadequados nas peças orçamentárias; entre outros.

⁴ De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.



Educação, nas creches e no ensino fundamental⁵. Essa situação pode causar prejuízos às atividades dos professores, portanto a Administração deve resolver o problema de excesso de alunos em aula, medida que fica aqui **recomendada**.

Em relação às inconformidades verificadas no fornecimento da Merenda nas escolas do Município, devo **alertar** o responsável pela Prefeitura que a efetiva implantação da merenda escolar tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, igualmente contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Assim, **recomendo** ao Executivo local que regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino local.

A instrução também indiciou que nem todas as unidades escolares possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigentes em 2019. **Determino** à Prefeitura que providencie os reparos e as adequações necessárias à emissão deste documento para todas as escolas da rede pública municipal.

2.6. SAÚDE

À área da Saúde foram destinados 20,71% das receitas de impostos e transferências, assim atendendo o percentual mínimo de 15% exigido pelo artigo 77 do ADCT e Lei Complementar nº 141/12. Mas foram relatadas impropriedades que demandam ações da Administração.

O Município não dispõe de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Saúde. A esse respeito, ressalto que se trata de um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS.

⁵ Limite de 13 alunos para creches; 22 alunos para pré-escolas; 24 alunos para os anos iniciais do ensino fundamental e 30 alunos para os anos finais. Mínimo de 30 m² para turmas de creche e pré-escola; 1,875 m² por aluno dos anos iniciais do ensino fundamental e 1,5 m² por aluno dos anos finais.

É, também, um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

Durante a fiscalização de natureza operacional, a equipe técnica constatou falta de acessibilidade na Unidade de Saúde Municipal, bem como condições inadequadas de armazenamento dos medicamentos. Além disso, verificou que uma das médicas que constava na escala de plantão não estava presente naquele dia.

Recomendo ao Executivo que resolva os problemas da Unidade de Saúde, bem com implemente controle de ponto eletrônico para os médicos que atuam no Município.

Quanto ao AVCB da unidade de saúde municipal, a Origem apresentou o documento atualizado, regularizando a situação.

2.7. QUADRO DE PESSOAL / RECURSOS HUMANOS

A equipe técnica constatou a existência de cargos comissionados⁶ que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, revestindo-se de natureza meramente técnica e profissional, devendo ser ocupados por servidores efetivos.

O apontamento já foi objeto de análise nas contas de 2018, oportunidade em que a Primeira Câmara recomendou ao Executivo de Canas que revisse a Legislação⁷.

Apesar da alegação defensiva de se tratar de caráter subjetivo de análise pela equipe técnica, verifiquei as atribuições destes cargos, definidas na Lei Complementar Municipal nº 63/2018⁸, e compartilho do

⁶ Assessor Adjunto de Assistência Social; Analista Jurídico; Assessor Adjunto de Saúde; e Chefe do Setor de Recursos Humanos.

⁷ TC-4398.989.18-6, Sessão da Primeira Câmara de 19-05-2020.

⁸ Evento 37.13 do TC-4398.989.18-6.

entendimento do órgão de instrução, pois não vislumbro atividades típicas de assessoramento nem o elemento de confiança característico dos cargos em comissão, sendo esta também a análise do Ministério Público de Contas.

Assim **determino** que Executivo se ajuste ao teor do artigo 37, II e V da Constituição Federal e promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Com relação aos aspectos qualitativos da gestão municipal, chama atenção a avaliação do IEGM. Isso porque todos os sete itens analisados receberam conceito “C+” (*em fase de adequação*) ou “C” (*baixo nível de adequação*), as piores avaliações possíveis dentro do critério estabelecido pelo Tribunal de Contas.

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, **recomendo** ao Executivo que revise as respostas fornecidas para identificar possíveis pontos de melhoria em todos os setores, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e do MPC e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Procure obter superávit orçamentário nos exercícios futuros, objetivando manter o permanente equilíbrio contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Aprimore a cobrança de dívida ativa;

- Aperfeiçoe o setor de planejamento municipal;
- Evite realizar alterações orçamentárias em percentual que ultrapasse o índice inflacionário;
- Sane o problema de excesso de alunos em sala de aula, promovendo a criação de mais turmas e ampliando os espaços existentes;
- Resolva os problemas da Unidade de Saúde referentes à acessibilidade e armazenamento de medicamentos;
- Implemente controle de ponto eletrônico para os médicos que atuam no Município;
- Promova adequações necessárias na legislação municipal e/ou no quadro de pessoal no que se refere aos cargos comissionados (determinação);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-004739.989.19-2

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2019.

Prefeito: Luцемir do Amaral.

Advogado(s): Bruno Reginato Araújo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELEVADOS. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Os déficits verificados na execução orçamentária e financeira encontram-se dentro dos limites tolerados por este Tribunal de Contas.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 5,57%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,53%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	80,77%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,71%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,32%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Canas, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Matuck Feres Junior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00004739.989.19-2
ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS (CNPJ 01.619.207/0001-01)
- **ADVOGADO:** BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB/SP 224.414)

INTERESSADO(A):

- LUCEMIR DO AMARAL (CPF 252.004.508-61)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-14
PROCESSO(S) 00012822.989.19-0
DEPENDENTES(S):

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 13 de maio de 2021, transitou em julgado em 28 de junho de 2021.

Cartório do GCDER, 29 de junho de 2021.

TATIANA HIGA MASSUTANI

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TATIANA HIGA MASSUTANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-8E8R-D10D-5KQR-6ISG



Câmara Municipal de Canas
Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
E-mail: camaracanas@uol.com.br
Site: www.camaracanas.sp.gov.br

PARECER ASSESSOR JURÍDICO

CONTAS PMC 2019

PARECER

Tratam-se das contas da **Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2019 – Proc. Etc - 4739.989.19-2**, de responsabilidade do Senhor Lucemir do Amaral - Prefeito Municipal do naquela oportunidade.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 30/03/2021, por decisão da segunda Câmara, decidiu emitir **parecer favorável** a aprovação das contas do Executivo Municipal, destacando que os índices relevantes constitucionais e legais foram observados (Aplicação no Ensino – **31,53%**; Recursos do FUNDEB 100%; Aplicação na valorização do Magistério 80,77%; Despesas com pessoal 48,32% e aplicação na saúde 20,71%).

Não se pode olvidar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem papel fundamental no auxílio do Poder Legislativo no julgamento das Contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Prefeito Municipal, e no presente caso, a Corte de Contas emitiu parecer **favorável** para aprovação das contas em exame;

Por outro lado, também não vislumbramos no exame das contas, qualquer ato de improbidade administrativa por parte do responsável pelas contas, ou até mesmo atos com má-fé, desonestidade, capaz de gerar prejuízo ao erário público.

Opino que o Senhor Lucemir do Amaral seja notificado para apresentar eventual defesa ou esclarecimento que entender necessário, e após que os autos sejam enviados a Comissão competente para parecer.

Câmara Municipal de Canas, 27 de setembro de 2021.

Hemilton Amaro Leite
OAB/SP 121512